



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030141-74.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030141-9/SP

D.E.

Publicado em 17/10/2018

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER
 INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RE Nº 566.622/RS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se a autora possui os requisitos para o gozo de imunidade em relação aos seguintes tributos: CPMF, COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, CSLL e contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

2. Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*".

3. Não obstante o legislador constituinte tenha utilizado o termo "isenção" no dispositivo supracitado, por conter regra de supressão de competência tributária, trata-se de imunidade, da qual somente podem gozar as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências previstas em lei.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.

5. A Lei nº 8.212/91 não pode, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

6. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

7. Conquanto tenha constado do acórdão de fls. 358/362vº que os requisitos insertos na Lei nº 8.212/91 nada mais são do que a repetição dos requisitos criados pelo artigo 14 do CTN, impende obtemperar que referido dispositivo não exige que a entidade "*seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal*", tampouco que "*seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos*".

8. Quanto aos demais quesitos, devolvida a matéria para juízo de retratação, verifico que restaram preenchidos pela autora.

9. Com efeito, na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social a autora tem por objetivo, dentre outros, *criar e manter, no país, asilos e outros estabelecimentos de beneficência, para auxílios e assistência* (art.2º), bem assim aplica sua renda líquida integralmente no País, na execução do seu objeto social (art. 3º, §2º), sendo de exercício gratuito os cargos do Conselho Orientador, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e da Comissão Permanente de Beneficência e Sindicância (art. 30).

10. Ademais, há nos autos demonstração financeira com respectivo balanço patrimonial e parecer de auditores independentes no sentido de que as receitas e despesas, as variações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos em investimento encontram-se de acordo com as práticas contábeis aplicáveis a entidades desta natureza.

11. Cabe, pois, diante do preenchimento dos requisitos previstos no texto constitucional e no artigo 14 do CTN pela autora, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.

12. Acórdão reformado, para negar provimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11DE180420549C79

Data e Hora: 09/10/2018 17:20:57

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030141-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO
 NACIONAL DE BENEFICENCIA
 ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
 : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VOTO-VISTA

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos:

Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o RE 566.622/RS.

A questão trazida aos autos é se a autora possui os requisitos para o gozo de imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal em relação aos seguintes tributos: CPMF, COFINS, PIS, COFINS-importação, PIS-importação, CSLL e contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91.

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

Aduz a autora que é associação de caráter beneficente, social, filantrópico e sem fins lucrativos, tendo por missões promover o desenvolvimento de atividades sociais de caráter técnico-científico, artístico, cultural, educacional e esportivo, bem como promover assistência médico-hospitalar e dentária aos seus beneficiados, conforme previsão de seu estatuto social (artigo 2º - f. 329-330).

Logo, sustenta ser beneficiária da imunidade tributária, constante no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe referido dispositivo que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...)."

Nesse passo, importante destacar os seguintes trechos do voto-vista do saudoso Ministro Teori Zavascki no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, e que deu ensejo a este juízo de retratação:

"(...) Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir; trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

*Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. **No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc.**" (GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições ("uma figura "sui generis"). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)***

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte: "Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio

da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (Op. Cit. p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediatamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

*Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. **Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social. Renovar, 2006, p. 112**) (...)" (f. 50-52 de 138) (grifei)*

"(...) No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social.

Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odím Brandão. **A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115).**

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais

conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, a fortiori, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

(...)

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

(...)

*Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. **A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.***

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP's 2.187/01 e 446/08). (...)" (f. 52-53 de 138) (grifei)

Da leitura dos trechos acima, é de se concluir que a teleologia do julgado firmado pelo Supremo Tribunal no RE 566.622 é no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal visa ao amparo não das próprias entidades de beneficência social, e sim da população carente por elas assistida.

Por via de consequência, considerando que a finalidade das entidades de beneficência social vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, I e III, da Constituição Federal) - o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que devem estar previstos em lei complementar os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Cite-se a respectiva ementa:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifei)

Até que seja editada lei complementar específica, entende o Supremo Tribunal Federal que os requisitos a serem cumpridos são os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar.

Na mesma toada, a jurisprudência deste Tribunal, conforme se denota em precedentes recentes:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º, CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO E MANTENDO OS TERMOS DA R.SENTENÇA.

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar; por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. **Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.**

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. O objeto social da embargante indica caráter assistencialista, ao prever dentre suas finalidades "oferecer e desenvolver o ensino em seus vários graus, a educação moral, cívica e religiosa", "dedicar-se às obras de promoção humana, beneficente, filantrópica e de assistência social, dando ênfase à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", "promover atividades esportivas e culturais para seus educandos e assistidos", "prestar serviços inclusive gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de usuário", "aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas" e "não constituir patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades e de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social"

7. O artigo 52 do estatuto social da embargante determina que a integralidade dos recursos econômico-financeiros será aplicado na consecução das finalidades da sociedade, dentro do território nacional, vedada a remessa de qualquer importância ao exterior; enquanto o artigo 53 determina que eventual resultado em seus registros contábeis serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio a seus associados, diretores e conselheiros. Atende-se, conseqüentemente aos incisos I e II do art. 14. O inciso III fica preenchido com a apresentação das certificações de filantropia, cuja emissão exige a manutenção de escrituração contábil de suas receitas e despesas. Há inclusive previsão estatutária neste sentido, com a instituição de Conselho Fiscal para o exame de contas do exercício financeiro - artigos 38 a 42.

8. Obedecidos os ditames do artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao valor em cobro na execução embargada.

9. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao agravo legal de forma a negar provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal, mantendo a sentença de procedência dos embargos."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1476463 - 0008034-89.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializado a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento dos créditos tributários relativos ao II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre os valores de importação de equipamentos, maquinários e instrumentos hospitalares a serem utilizados na prestação dos serviços que desempenha.

4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005.

5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no qual se firmou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita - em razão do que sua inclusão ex officio pelo Juízo não traduz julgamento extra ou ultra petita -, e enumerou os índices, bem como os expurgos inflacionários, a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, Relª. Minª. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

7. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 1.615.551,83 em 26.01.2007), condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1417994 - 0001771-

80.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS ART. 14 CTN. PRECEDENTES DO STF. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- O STF, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

- No julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

- Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade. Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade.

- No presente caso, é possível considerar que houve o preenchimento das exigências previstas no art. 14, do CTN, para fins de qualificação da Autora como instituição beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, ficando, assim, imune ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, no regime jurídico da Lei Federal n.º 9.718/98, com base no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 35 em 16/06/1999), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo devem ser fixados honorários advocatícios, em desfavor da União, em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com as orientações do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Reexame necessário improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 583848 - 0027353-63.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR. CASO CONCRETO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN.

1. Agravo retido interposto pela embargante não conhecido, uma vez intempestivo, considerando que a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária foi publicada em 20/10/2005, consoante certidão de fl. 393 e a embargante somente interpôs o agravo retido em 16/11/2005, conforme fl. 395, de modo que não atendido o prazo legal para sua interposição a teor da previsão do art. 522 do Código de Processo Civil/1973.

2. Embora a sentença tenha analisado a matéria com fulcro nos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, fez, noutro passo, observações que constituem importantes subsídios para a verificação do atendimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei complementar (artigos 9º, IV, e 14 e incisos, do CTN), conforme estabelecido pelo STF por ocasião do julgamento do RE n.º 566622/RS.

3. No caso dos autos, a embargante comprova sua condição de entidade filantrópica através do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 32), expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social em 20/09/2002, no qual também consta a validade do certificado concedido pelo Processo n.º 266.283/71, em 12/01/72, por ter sido renovado pela Resolução CNAS n.º 130, de 17/09/2002, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2002, Seção I, julgando o Processo n.º 44006.005031/2000-91.

4. A embargante comprova nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício da imunidade tributária, consoante previsão do artigo 14 do Código Tributário Nacional

(lei complementar).

5. *Apelação do INSS não provida.*"

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1153914 - 0041973-76.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) (grifei)

No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme verificado minuciosamente no voto do e. Desembargador Federal Relator, Dr. Nery Junior.

Assim, tendo a autora comprovado o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto com o Relator para, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

É como voto.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044
Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB
Data e Hora: 20/09/2018 01:16:01

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030141-74.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de retratação de acórdão proferido por esta Turma julgadora que, por unanimidade, reformou a r. sentença de procedência do pedido por entender necessário o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.212/91 para configuração da imunidade tributária de entidade de assistência social, em razão do entendimento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar.

A Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência ajuizou ação declaratória em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 27 de outubro de 2004, com o escopo de obter provimento jurisdicional que a desobrigue ao pagamento da CPMF, da COFINS, da COFINS-Importação, do PIS, do PIS- Importação, da CSLL e das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de instituição de assistência social sem fins lucrativos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 208.212,45, atualizado até dezembro de 2017. Com a inicial, acostou documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, fls. 61/63, para desobrigar a autora ao recolhimento das contribuições aludidas na exordial até o julgamento da ação.

Citados, INSS e União apresentaram contestação às fls. 81/90 e 102/116, respectivamente.

Após a réplica, fls. 153/178, foi proferida sentença de procedência do pedido, fls. 182/189, para reconhecer a imunidade constitucional da autora, desobrigando-a do pagamento da CPMF, da COFINS, da COFINS-Importação, do PIS, do PIS-Importação, da CSLL e das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Os réus foram condenados, *pro rata*, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignados, apelaram a União (fls. 194/214) e o INSS (fls. 222/241), pugnando pela reforma *in totum* da r. sentença. Defenderam, em síntese, que para o gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Carta Magna, devem ser atendidos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Apelações recebidas no efeito devolutivo, fl. 243.

Com contrarrazões, fls. 255/282, subiram os autos a esta Corte.

Esta Turma, na sessão de 7 de agosto de 2014, por unanimidade, deu provimento à apelação dos réus e à remessa oficial, fls. 358/362vº, conforme ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA

CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN E LEI 8.212/91, ART. 55.

1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

5 Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

6. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.

7. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação.

8. A autora não comprovou o atendimento aos requisitos acima referidos, porquanto não carrou para os autos os documentos exigidos pela legislação que rege o tema.

9. Apelações das rés providas

10. Remessa Oficial provida.

11. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração pela autora, fls. 366/375, os quais foram rejeitados, fls. 381/383vº, por unanimidade, na sessão de 21 de maio de 2015.

Opostos novos embargos de declaração pela autora, fls. 387/393, os quais não foram conhecidos, fls. 402/405vº, por unanimidade, na sessão de 21 de janeiro de 2016.

A autora interpôs recursos extraordinário (fls. 408/430) e especial (fls. 433/462) pleiteando a reforma do acórdão.

Em juízo de admissibilidade efetuado pela Vice-Presidência desta Corte, em 14 de setembro de 2017, fl. 773, determinou-se a devolução dos autos à esta Turma julgadora, para verificação da pertinência de eventual retratação nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 543-B, § 3º CPC/73), tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS.

Em petição de fls. 788/796, acompanhada dos documentos de fls. 797/976, a Fundação autora requereu a tutela provisória de urgência visando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Turma, sendo-lhe deferido o pedido, para suspender os efeitos do acórdão prolatado nestes autos até o julgamento do juízo de retratação, fls. 979/979vº, em razão do entendimento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Acostado aos autos apólice de seguro garantia apresentada pela autora, fls. 982/1025, a qual não foi aceita pela União, fls. 1034/1065, ao argumento de que não preenche os requisitos previstos na

Portaria PGFN nº 164, de 27/02/14.

É o relatório.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 22/02/2018 14:46:11

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030141-74.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO
: NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

VOTO

A questão que ora se impõe cinge-se em saber se a autora possui os requisitos para o gozo de imunidade em relação aos seguintes tributos: CPMF, COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, CSLL e contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*".

Cumpra observar que, não obstante o legislador constituinte tenha utilizado o termo "isenção" no dispositivo supracitado, por conter regra de supressão de competência tributária, trata-se de imunidade, da qual somente podem gozar as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências previstas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Referida decisão foi assim ementada:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

A Lei nº 8.212/91 não pode, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Conquanto tenha constado do acórdão de fls. 358/362vº que os requisitos insertos na Lei nº 8.212/91 nada mais são do que a repetição dos requisitos criados pelo artigo 14 do CTN, impende obtemperar que o dispositivo supratranscrito não exige que a entidade "seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal", tampouco que "seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos".

Quanto aos demais quesitos, devolvida a matéria para juízo de retratação, verifico que restaram preenchidos pela autora.

Com efeito, na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 21/37vº, a autora tem por objetivo, dentre outros, *criar e manter, no país, asilos e outros estabelecimentos de beneficência, para*

auxílios e assistência (art.2º), bem assim aplica sua renda líquida integralmente no País, na execução do seu objeto social (art. 3º, §2º), sendo de exercício gratuito os cargos do Conselho Orientador, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e da Comissão Permanente de Beneficência e Sindicância (art. 30).

Ademais, há nos autos demonstração financeira com respectivo balanço patrimonial e parecer de auditores independentes no sentido de que as receitas e despesas, as variações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos em investimento encontram-se de acordo com as práticas contábeis aplicáveis a entidades desta natureza.

Cabe, pois, diante do preenchimento dos requisitos previstos no texto constitucional e no CTN pela autora, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo.

Insta salientar que, para fins de aplicação do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 543-B do CPC/73), é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso extraordinário representativo de controvérsia.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), para negar provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 22/02/2018 14:46:18
